

Artigo 39.º

Casos especiais

Ao Corpo de Intervenção, ao Grupo de Operações Especiais e ao Corpo de Segurança Pessoal é aplicado, em cada caso, o procedimento negocial adequado à natureza das respectivas funções, sem prejuízo dos direitos reconhecidos na presente lei.

Artigo 40.º

Matérias excluídas

A estrutura, as atribuições e as competências da PSP não podem ser objecto de negociação colectiva ou de participação.

Artigo 41.º

Interlocutor da Administração nos processos de negociação e de participação

1 — O interlocutor pela Administração nos procedimentos de negociação colectiva e de participação que revistam carácter geral é o previsto nos termos do regime de negociação colectiva e participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público.

2 — O interlocutor pela Administração nos procedimentos de negociação colectiva e de participação que revistam carácter sectorial é o Governo, através do Ministro da Administração Interna, que coordena, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, nos quais intervêm por si ou através de representantes.

Artigo 42.º

Representantes das associações sindicais

1 — Consideram-se representantes legítimos das associações sindicais:

- a) Os membros dos respectivos corpos gerentes portadores de credencial com poderes bastantes para negociar e participar;
- b) Os portadores de mandato escrito conferido pelos corpos gerentes das associações sindicais, do qual constem expressamente poderes para negociar e participar.

2 — A revogação do mandato só é eficaz após comunicação ao Ministro da Administração Interna.

TÍTULO IV**Disposições transitórias e finais**

Artigo 43.º

Transcrição oficiosa do registo das associações sindicais

A direcção nacional da PSP deve requerer ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade transcrição oficiosa do registo das associações sindicais que representem interesses do pessoal da PSP com funções policiais e comunicá-las às Regiões Autónomas.

Artigo 44.º

Delegação de competências

As competências do Ministro da Administração Interna fixadas no âmbito da presente lei são delegáveis num outro membro do Governo do mesmo Ministério.

Artigo 45.º

Transição de associações profissionais em associações sindicais

1 — As associações profissionais do pessoal da PSP com funções policiais legalmente constituídas à data da entrada em vigor da presente lei podem converter-se em associações sindicais por deliberação dos respectivos associados e mediante o registo dos correspondentes estatutos no Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

2 — No caso previsto no número anterior, a associação sindical dará conhecimento, por escrito, nos 10 dias subsequentes ao registo, ao Ministro da Administração Interna.

Artigo 46.º

Norma revogatória

Considera-se revogado o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 16/90, de 20 de Fevereiro, na parte em que seja incompatível com os direitos regulados na presente lei.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 31 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 7 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 31/2002**

de 19 de Fevereiro

Com o presente diploma pretende-se transpor para o direito interno as Directivas n.ºs 2001/39/CE, 2001/48/CE e 2001/57/CE, todas da Comissão, respectivamente de 23 de Maio, de 28 de Junho e de 25 de Julho, que vieram estabelecer novos limites máximos de resíduos e alterar outros já estabelecidos respeitantes a cinco substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e

cereais, procedendo-se deste modo a algumas alterações aos Decretos-Leis n.ºs 21/2001 e 215/2001, respectivamente de 30 de Janeiro e de 2 de Agosto.

Aproveita-se a oportunidade para se alterarem alguns valores de limites máximos de resíduos de algumas substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos estabelecidos ao nível nacional, previstos na Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, bem como aprovar alguns novos valores de limites máximos de resíduos de algumas substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, ao nível nacional, no âmbito das Portarias n.ºs 1101/99 e 1077/2000, respectivamente de 21 de Dezembro e de 8 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração de limites máximos de resíduos estabelecidos

1 — O anexo da Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, é alterado da seguinte forma:

- a) O valor do limite máximo de resíduos (LMR) correspondente à substância activa penconazol permitido em abóbora é substituído por 0,5 mg/kg;
- b) O valor do LMR correspondente à substância activa propamocarbe permitido em abóbora é substituído por 0,3 mg/kg.

2 — No anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azoxistrobina, com efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

3 — No anexo do Decreto-Lei n.º 21/2001, de 30 de Janeiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azoxistrobina, com efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

4 — No n.º 10 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, o valor do LMR de 0,02 mg/kg (*) correspondente à substância activa acefato permitido em pêsegos tem efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2001.

5 — No anexo do Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, o valor do LMR correspondente à substância activa cresoxime-metilo permitido em groselhas, de cachos vermelhos, negros e brancos, e em groselhas-espinhosas, verdes, é substituído por 1 (p) e em tomates por 0,5 (p), com efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Artigo 2.º

Aprovação de novos limites máximos de resíduos

1 — É aprovada a lista de LMR de produtos fitofarmacêuticos permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, que constitui o anexo ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes no anexo a este diploma que tenham a indicação «p» são provisórios, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

3 — Os valores de LMR referidos no número anterior passarão a definitivos em 1 de Agosto de 2003, 19 de

Outubro de 2004, 21 de Junho de 2005 e 22 de Agosto de 2005, respectivamente, em relação às substâncias activas azoxistrobina, cresoxime-metilo, azimsulfurão e prohexadiona-cálcio e fluroxipir.

4 — Os valores de LMR previstos nos números anteriores são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002 no que respeita às substâncias activas azimsulfurão e prohexadiona-cálcio e a partir de 1 de Março de 2002 no que respeita às substâncias activas azoxistrobina, cresoxime-metilo e fluroxipir.

5 — O anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, é alterado da seguinte forma:

- a) Na rubrica referente à substância activa imidaclopride, é estabelecido em 0,2 mg/kg o valor do LMR em uvas de mesa e para vinho;
- b) Na rubrica referente à substância activa pirimetanil, é estabelecido em 0,1 mg/kg o valor do LMR em bananas.

6 — No anexo da Portaria n.º 1077/2000, de 8 de Novembro, na rubrica referente à substância activa fose-til alumínio, é estabelecido em 5 mg/kg o valor do LMR em abóbora.

Artigo 3.º

Regime sancionatório

Qualquer entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenha níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no presente diploma constitui contra-ordenação, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 147/2000, de 18 de Julho.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 12 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António Fernando Correia de Campos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Resíduos de produtos fitofarmacêuticos e LMR (miligramas/quilogramas)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azimsulfurão	Prohexadiona-cálcio (prohexadina e seus sais, expressos em prohexadiona)	Azoxistrobina	Fluroxipir (incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir)
1 — Produtos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
I) Citrinos			(*) (p) 0,05	
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) . . .				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			(*) (p) 0,1	
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas			(*) (p) 0,05	
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço			(*) (p) 0,05	
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho			2	
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			(*) (p) 0,05	
c) Frutos de plantas com tutor			(*) (p) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) . . .			(*) (p) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres			(*) (p) 0,05	
VI) Frutos diversos				
Abacates				
Bananas			2	
Tâmaras				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azimsulfurão	Prohexadiona-cálcio (prohexadina e seus sais, expressos em prohexadiona)	Azoxistrobina	Fluroxipir (incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir)
Figos <i>Kiwis</i> <i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>) ... Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Papaias Outros			(*) (p) 0,05	
2 — Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos ...	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
I) Raízes e tubérculos			(*) (p) 0,05	
Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas-doces Rutabagas Nabos Inhames Outros				
II) Bolbos			(*) (p) 0,05	
Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas				
Tomates Pimentos Beringelas Outros			(p) 2 (p) 2 (p) 2 (*) (p) 0,05	
b) Cucurbitáceas de pele comestível			(p) 1	
Pepinos Pepininhos Aboborinhas Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível			(p) 0,5	
Melões Abóboras Melancias Outros				
d) Milho-doce			(*) (p) 0,05	
IV) Brássicas			(*) (p) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência				
Bróculos Couves-flores Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas Couves de repolho Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azimsulfurão	Prohexadiona-cálcio (prohexadina e seus sais, expressos em prohexadiona)	Azoxistrobina	Fluroxipir (incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir)
c) Brássicas de folhas Couves-chinesas Couves-galegas Outros d) Couves-rábanos V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas a) Alfaces e semelhantes Agriões-da-horta Alfaces-de-cordeiro Alfaces Chicórias Outros b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelgas Outros c) Agriões-de-água d) Endívias e) Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros VI) Legumes de vagem (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros VII) Legumes de caule Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos-franceses Ruibarbos Outros VIII) Fungos a) Cogumelos, à excepção dos silvestres b) Cogumelos silvestres			(*) (p) 0,05	
3 — Grãos de leguminosas (secos) Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(p) 0,5 (p) 0,2 (*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
4 — Sementes de oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol (com casca) Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azimsulfurão	Prohexadiona-cálcio (prohexadina e seus sais, expressos em prohexadiona)	Azoxistrobina	Fluroxipir (incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir)
5 — Batatas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6 — Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
7 — Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(p) 20	(*) (p) 0,1
8 — Cereais	(*) (p) 0,02			
Cevada		(p) 0,2		(p) 0,1
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia			(p) 0,3	(p) 0,1
Arroz				
Centeio				(p) 0,1
Sorgo				
Triticale				(p) 0,1
Trigo		(p) 0,2		(p) 0,1
Outros		(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos provisório.

Decreto-Lei n.º 32/2002**de 19 de Fevereiro**

O Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, prevê a possibilidade de as associações de organizações de produtores, quando devidamente reconhecidas, poderem vir a agir em substituição dos seus membros no que se refere à gestão dos respectivos fundos operacionais e à elaboração, execução e apresentação dos programas operacionais.

Sempre que se substituam aos seus membros para efeitos de gestão integral dos respectivos fundos operacionais, as associações de organizações de produtores reconhecidas são equiparadas às organizações de produtores no que concerne à aplicação do regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 609/2001, da Comissão, de 28 de Março.

Por outro lado, compete a cada Estado-Membro a fixação dos mecanismos internos com vista ao reconhecimento das entidades denominadas associações de organizações de produtores, pelo que foram consideradas como susceptíveis de integrar o conceito que resulta da regulamentação comunitária todas as formas jurídicas de associativismo, que não apenas as associações de carácter meramente civil.

E porque no caso concreto de Portugal a legislação existente, designadamente o Decreto-Lei n.º 252/98, de 11 de Agosto, que aprovou o regime de reconhecimento dos agrupamentos e organizações de produtores no sector das frutas e dos produtos hortícolas, tem o seu âmbito de aplicação restringido ao pré-reconhecimento e reconhecimento das organizações de produtores, não fazendo qualquer referência às suas associações:

Torna-se, então, necessário proceder a algumas alterações ao regime constante do referido decreto-lei, por forma que o mesmo possa aplicar-se igualmente ao reconhecimento destas associações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, e para valer como lei geral da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 252/98, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º**Âmbito**

1 —

2 —

3 — (*Anterior n.º 4.*)

4 — Permite ainda o reconhecimento das associações de organizações de produtores que pretendam agir em substituição dos seus membros para efeitos de gestão integral dos respectivos fundos operacionais ou que por sua iniciativa pretendam apresentar um programa operacional parcial que, cumulativamente:

- Envolve acções devidamente identificadas mas não aplicadas pelos seus membros;
- A respectiva participação financeira se encontre expressamente especificada no programa operacional dos membros e as acções propostas sejam integralmente financiadas pelos mesmos, através de contribuições provenientes dos respectivos fundos operacionais.

Artigo 3.º**Condições do reconhecimento**

1 — Podem ser reconhecidas, a seu pedido, as organizações de produtores que, cumulativamente, preenham os seguintes requisitos:

-
-